



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 2894/2020 @ TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADA: Elizia Rosas de Luna.
CPF n. 192.327.802-91.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19.3.2021.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora **Elizia Rosas de Luna**, CPF n. 192.327.802-91, matrícula n. 204131, ocupante do cargo de Contadora, classe B, referência IV, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional

¹Portaria n. 262/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2515, em 5.8.2019 (ID=956594).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

n. 41/2003 c/c o artigo 69, inciso I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=971477), e o Ministério Público de Contas (MPC), mediante Parecer n. 0590/2020-GPEPSO (ID=978872) da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, concluíram que o Ato Concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. É o necessário relato. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

4. Trata-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o artigo 69, inciso I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n.404/2010.

5. No presente caso, a interessada faz jus ao artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar, contava com 56 anos de idade; 32 anos, 11 meses e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID=956595) e relatórios do sistema Sicap Web (ID=968401) acostados aos autos.

6. Desse modo, considero legal a aposentadoria da servidora **Elizia Rosas de Luna**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos (ID=956597).

DISPOSITIVO

7. Por todo o exposto, em consonância com os entendimentos da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas (MPC), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – considerar legal a Portaria n. 262/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2515, em 5.8.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da **Elizia Rosas de Luna**, CPF n. 192.327.802-91, matrícula n. 204131, ocupante do cargo de Contadora, classe B, referência IV, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, sendo proventos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o artigo 69, inciso I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 19 de março de 2021.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator